



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
OBJETO: DIREITO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉUS: MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, WILSON DUARTE  
ALECRIM

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WILSON DUARTE ALECRIM, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 317, *caput*, e § 1º (corrupção passiva); e 333, *caput*, e parágrafo único (corrupção ativa) na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro.

O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados ao dever de reparação dos danos causados, no valor de R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

A presente denúncia, de forma específica, aborda supostos pagamentos de propina feitos por MOUHAMAD e PRISCILA para WILSON ALECRIM, no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil reais) cada um, entre março de 2014 e setembro de 2016, perfazendo vinte e cinco pagamentos distintos, que totalizaram a quantia de R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Conforme discorre a inicial, os referidos valores seriam pagos por MOUHAMAD e PRISCILA a WILSON em função de seu cargo de Secretário Estadual de Saúde do Amazonas, exercido entre julho de 2010 e junho de 2015. Em troca do recebimento dos valores, WILSON ALECRIM permitiu a entrada da organização social como contratada do Estado do Amazonas e manutenção das atividades da organização criminosa que funcionava por meio do Instituto Novos Caminhos, gerido factualmente por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Mesmo após sua saída do cargo, os pagamentos seriam devidos enquanto perdurasse o contrato em retribuição aos “serviços” prestados por WILSON LIMA à organização criminosa.

O recebimento da denúncia ocorreu em 20/04/2018 (fls. 31).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 39/52; PRISCILA MARCOLINO às fls. 55/66; e WILSON ALECRIM às fls. 81/93.

Decisão rejeitando teses preliminares e a absolvição sumária dos réus, e determinando o prosseguimento do feito às fls. 159/161.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 191 (mídia às fls. 192), na qual foi ouvida a testemunha JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, além de realizado o interrogatório dos acusados.

Não foram realizados pedidos de diligências, havendo juntada de documentos por parte da defesa de WILSON ALECRIM (fls. 209/210).



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Alegações finais do MPF às fls. 213/228v. Nestas, alega que existem provas suficientes do cometimento de crime por parte dos acusados. Requer ao fim a condenação dos réus MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO às penas do artigo 333, parágrafo único (corrupção ativa) c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Requer também a condenação de WILSON ALECRIM às penas do artigo 317, § 1º, (corrupção passiva), c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal.

O *Parquet* Federal requereu também a condenação dos acusados ao dever de reparar danos, no valor de R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 250/252. Requereu a aplicação de pena no seu mínimo legal, reconhecendo a existência de crime continuado, em caso de eventual condenação.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 254/445. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; alternativamente, requer o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, alega que não existem provas para a sua condenação, assim como dolo específico na conduta do acusado. Aponta contradições nos depoimentos carreados aos autos, que desconstituíam as acusações do MPF.

Em consequência, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com afastamento da agravante do artigo 62, II, do Código Penal, e da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do mesmo diploma legal. Requer, ainda, regime inicial aberto ou semiaberto, afastamento de arbitramento de dano a reparar, e direito de recorrer da pena em liberdade.

Ao fim, também requer a retirada das fotos de seus filhos menores de idade das denúncias criminais oferecidas pelo MPF.

Alegações Finais de WILSON DUARTE ALECRIM às fls. 447/463. De forma



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

preliminar, requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo. Requer também o arquivamento implícito, por *bis in idem* e a exclusão do acusado da relação processual por ausência de justa causa. No mérito, alega que sua conduta foi atípica, e que seus atos foram todos legais, não beneficiando indevidamente ninguém. Ao fim, requer sua absolvição.

Sendo o relatório, passo a decidir.

### **Dos pedidos preliminares**

*Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito*

As defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e WILSON DUARTE ALECRIM alegam em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

A defesa de MOUHAMAD argumenta que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, não existindo elementos probatórios que confirmassem a origem federal dos recursos repassados à referida organização social.

Em seus argumentos em sede de alegações finais, faz referência ao julgamento da Representação nº 13.081/2017 pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. Esta representação tinha como objeto o possível recebimento pelo INC de verbas do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), que foi julgada improcedente.

A defesa de WILSON ALECRIM, por sua vez, argumenta que os delitos denunciados teriam sido cometidos exclusivamente no âmbito do Poder Executivo Estadual, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o julgamento dos autos.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Em relação aos argumentos lançados pela defesa de MOUHAMAD, inicialmente reitero a fundamentação da decisão de fls. 159/161, a qual em consideração ao teor das notas técnicas da CGU juntadas aos autos, afastou a tese de incompetência da Justiça Federal para instrução e julgamento da presente ação penal.

Acrescento ainda que as notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Em relação ao julgamento da representação 13.081/2017 pelo TCE/AM, em que pesem os argumentos da defesa de MOUHAMAD, o teor daqueles autos não exclui a existência de verbas federais nos pagamentos do Governo Estadual do Amazonas ao Instituto Novos Caminhos.

Neste sentido, a exceção de incompetência 4021-27.2018.4.0.3200, apresentada pela defesa de AFONSO LOBO MORAES, também apresenta argumentos semelhantes aos de MOUHAMAD, ao defender a confiabilidade do Sistema AFI, utilizado para fazer o registro contábil do Governo Estadual do Amazonas.

Destaque-se que AFONSO LOBO MORAES também é réu junto com MOUHAMAD em outras ações penais relacionadas à organização criminosa que funcionou em torno do Instituto Novos Caminhos. Este juízo, por fim, decidiu pela improcedência da exceção de incompetência, confirmando a competência da Justiça Federal para julgamento dos fatos relacionados ao funcionamento da organização criminosa que funcionava por meio do INC.

A seguir, destaco trechos da referida decisão que abordam os questionamentos sobre o Sistema AFI:



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

*Conforme exposto acima, o processo nº 13.081/2017 do TCE/AM trata de uma representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades em movimentações financeiras bancárias e no sistema AFI, apontadas na Nota Técnica nº 1072/2017 da CGU.*

*Na exposição de motivos, fls. 109/113, o relator dispôs que os assessores da SEFAZ/AM apresentaram a Nota Técnica nº 04/2017, que trazia informações conflitantes com a Nota Técnica nº 1072/2017 da CGU, afirmando, em síntese, que o sistema AFI era sim capaz de apontar o caminho percorrido pelas verbas públicas. Em resposta, a CGU apresentou a Nota Técnica nº 2186/2017, que novamente contestava as informações levadas pela SEFAZ.*

*Diante da desarmonia de informações e da gravidade da questão, o relator submeteu, então, à deliberação do Tribunal Pleno, a autorização de auditoria de sistemas, mediante inspeção extraordinária, a qual foi autorizada em 09/02/2018. Referente aos trabalhos preliminares dessa perícia, a Comissão emitiu a Informação nº 1/2018-CIE, relacionando diversos achados de auditoria e os respectivos responsáveis.*

*Assim, passo a expor alguns pontos contidos na informação nº 01/2018-CIE (fl. 283 destes autos), constante da Representação nº 13081/2017 (inteiro teor na mídia à fl. 589):*

**3.1. Questão 1. O sistema AFI registra fonte de recursos do FUNDEB, separando a parte estadual (146) da federal (246), e as quantifica? Especifica recursos vinculados por fonte?**

**Achado 1.1. Não há separação de registros das fontes de recursos do FUNDEB (parte estadual e federal).**

**Situação Encontrada:**

*Foi constatado que todas as entradas e saídas de recursos do FUNDEB foram registradas no sistema AFI como se fossem recursos estaduais, na fonte 146, quando o Manual de Orçamento do Estado indicava que a parte federal deveria ter registro na fonte 246. Essa separação por origem do recurso deve ocorrer desde a elaboração das leis orçamentárias de modo que a execução do orçamento espelhasse a origem dos valores. Ressalta-se que a ausência de segregação dessas fontes por origem distorce a prestação de contas dos recursos do FUNDEB no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que a Resolução TCE 11/12, em seus anexos, define campo específico de inclusão das despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB, valores que devem ser deduzidos no cálculo do limite constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino a constar na prestação de contas anuais da SEDUC desde o exercício de 2012. De igual modo distorce informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).*



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

(...)

**Achado 1.2. O sistema AFI não detalha todas as fontes de recursos vinculados, a exemplo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.**

**Situação Encontrada:**

Foi constatado que todas as entradas e saídas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo Nacional de Assistência Social foram registradas no sistema AFI numa única fonte, respectivamente: 250 – Transferências do FNDE e 240 – Transferências do FNAS. (...)

(...)

**3.2. Questão 2. Os recursos vinculados à educação, FUNDEB (parte estadual e federal), foram transferidos da conta específica para contas bancárias que movimentam recursos não vinculados (recursos do tesouro estadual)? Em qual momento e montante (estadual e federal do FUNDEB)? Houve irregularidade na aplicação destes recursos? Houve registros contábeis em contas de controle, classes 7 e 8 do PCASP, de tais movimentações?**

**Achado 2.1. Mistura de recursos vinculados à educação (FUNDEB, parte estadual e federal) com recursos próprios do tesouro nas mesmas contas correntes Bradesco.**

**Situação Encontrada:**

Foram constatadas na conta centralizadora (Conta BRADESCO 16200-0) movimentações de recursos do FUNDEB (parte estadual e federal) junto com outros recursos quando a legislação define que os recursos do FUNDEB devem ser movimentados pela conta única, específicas e exclusivas (Banco do Brasil, no caso). É admitida criação de outra conta em outro banco para movimentação de FUNDEB, porém devem, igualmente, ter movimentação exclusiva de FUNDEB.

(...)

**Achado 2.4. O controle contábil das disponibilidades financeiras permite a utilização indevida de recursos vinculados, como no caso do FUNDEB, quando depositados na mesma conta bancária que recebe recursos não vinculados (ordinários).**

**Situação Encontrada:**

O padrão contábil utilizado pela SEFAZ – refletido no sistema AFI - permite pagar uma despesa orçamentária antes do ingresso do dinheiro ou sem que haja saldo bancário suficiente na fonte de recurso respectiva. Isso é possível quando uma conta bancária recebe recursos de mais de uma fonte de receita, como no caso da conta centralizada (conta única) do Estado, e há saldo financeiro suficiente em outras fontes. O atual controle contábil não impede, por exemplo, que uma folha de pagamento da Seduc, que deveria ser custeada com recursos do Fundeb (empenho na fonte 146 ou 246), seja paga com recursos oriundos do ICMS (fonte 100). De igual modo, o sistema contábil (AFI) não impede que uma despesa não vinculada à educação básica (empenho na fonte 100) seja paga com recursos do Fundeb (fonte 146 ou 246). O





0 0 0 4 3 7 0 3 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

*problema é grave quando se trata de uso indevido de recursos vinculados (desvio de finalidade), ainda que haja a compensação e/ou a regularização contábil posteriormente.*

*Esclarece-se que a não conformidade mencionada no parágrafo anterior refere-se ao aspecto financeiro (movimentação e saldo bancário), que é o que realmente importa, pois, aparentemente, ou seja, de acordo com o sistema AFI, todos os estágios da despesa orçamentária – empenho, liquidação e pagamento - foram cumpridos mantendo-se a coerência da fonte de recurso. **Neste caso, os registros contábeis não refletem a realidade e a coerência é meramente formal.***

*Extrai-se da informação, portanto, que as verbas federais e estaduais são misturadas na conta única do Estado e que, em relação aos pagamentos, não há separação por fonte. Além disso, os recursos vinculados à educação (FUNDEB) foram transferidos da conta específica para contas bancárias que movimentam recursos não vinculados, havendo também confusão de verbas.*

GRIFOS NO ORIGINAL.

As conclusões da equipe do TCE responsável pela auditoria no Sistema AFI são cristalinas ao apontar falhas e incongruências nos registros contábeis deste sistema, o que impede a identificação pelo mesmo da origem das verbas a serem empenhadas pelo Estado. Essa falhas possibilitam o desvio de finalidade no uso de recursos que deveriam ser utilizados em contas específicas, tais como os recursos do FUNDEB, e são simplesmente depositados na conta única do Tesouro Estadual, como constatado pela auditoria do TCE.

O fato de a Representação nº 13.081/2017 ter sido julgada improcedente, assim como os argumentos levantados pelo voto vencedor (fls. 288/289), tomados isoladamente, não desconstituem os achados da auditoria do TCE. Ao julgar a representação, o TCE julgou “improcedente a Representação quanto à relação direta entre recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e as despesas de saúde realizadas com o Instituto Novos Caminhos”.

Assim, o referido voto afastou apenas a relação direta entre os recursos do FUNDEB e as despesas do INC. Tanto o trecho acima transcrito, como o do voto





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

vencedor do Conselheiro ÉRICO DESTERRO, não se manifestam sobre os achados de auditoria do TCE/AM, que apontaram sérias falhas no registro contábil do Sistema AFI.

Por outro lado, a relação direta entre os recursos do FUNDEB e as despesas do INC não foi estabelecida justamente porque as verbas federais eram canalizadas para conta estadual intermediária, que também recebia verbas estaduais. Nessas contas intermediárias, a verba federal era misturada com a verba estadual e de lá saía para pagar contratados do Estado, como o INC, como se fosse verba exclusivamente estadual porque proveniente de conta de passagem estadual.

Desta forma, pode-se concluir que, ao contrário do alegado pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, o Sistema AFI não pode ser considerado confiável para fins de aferimento da origem das verbas executadas pelo Governo Estadual do Amazonas, visto que este permite a descaracterização da origem federal dos valores a serem empenhados pela Administração Estadual.

Levando-se em conta o teor das Notas Técnicas da CGU, especialmente as de número 2711/2016 e 1072/2017 (apenso I), em conjunto com os achados da auditoria realizada pelo TCE/AM no Sistema AFI, é possível concluir, de forma definitiva, que o Instituto Novos Caminhos recebeu verbas federais para o pagamento de suas despesas, circunstância que atrai a competência material do presente juízo.

Desta forma, levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, persiste a competência federal para julgamento desta ação penal, em relação aos valores que eram manejados pelo Instituto Novos Caminhos.

Passo agora a analisar os argumentos da defesa de WILSON ALECRIM, ao requerer o reconhecimento da incompetência material desta Justiça Federal. Alega a defesa do réu que os supostos delitos de corrupção passiva e ativa deram-se exclusivamente no âmbito do Poder Executivo Estadual, o que afastaria a competência material deste Juízo Federal.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Porém, como está bem explicitado na denúncia ministerial, os delitos supostamente cometidos pelos acusados encontravam-se em um contexto fático de funcionamento de uma organização criminosa que desviava recursos públicos federais. Desta forma, existe conexão entre os delitos cometidos através do Instituto Novos Caminhos e a conduta que se constitui como objeto desta ação penal.

Neste sentido, vale citar o teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, "a", do Código de Processo Penal.*

Voltando ao caso em tela, apesar de os supostos delitos terem sido cometidos no âmbito do Governo Estadual, a conexão existente entre a atuação da organização criminosa que atuava em torno do INC e a suposta conduta do acusado atraem a competência federal para julgamento dos autos, visto que o INC tinha seus serviços pagos com recursos federais, como exposto neste tópico.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pelas defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e WILSON DUARTE ALECRIM.

*Da preliminar de inépcia da inicial*

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ apresentou pedido preliminar de reconhecimento da inépcia da denúncia, com a conseqüente declaração de nulidade dos autos. Argumenta que o teor da denúncia é vago e confuso, restringindo severamente o exercício da defesa.

A leitura da inicial, porém, demonstra o contrário, ao delimitar a conduta do acusado, o qual supostamente fazia pagamentos mensais ao corrêu WILSON ALECRIM,



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

em troca da manutenção do contrato de gestão entre o INC e a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SUSAM.

A denúncia necessita descrever a suposta conduta delituosa com clareza e objetividade, mas não existe a necessidade de uma descrição pormenorizada dos fatos imputados ao réu. Inclusive, a busca pela verdade real, da forma mais detalhada e cristalina possível, é justamente o objetivo da instrução penal.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de reconhecimento da inépcia da denúncia, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de ausência de justa causa*

A defesa de WILSON ALECRIM apresentou pedido preliminar de reconhecimento de ausência de justa causa, com a sua exclusão do polo passivo desta ação penal.

Argumenta, em síntese, que existe *bis in idem* entre o objeto desta ação penal e o do processo 867-98.2018.4.01.3200, e que ao invés de apresentar denúncia nova sobre os presentes fatos, o MPF deveria ter aditado a denúncia daquela ação penal. Alega que tal atitude do MPF redundou em *bis in idem* prejudicial ao acusado, por ter duas denúncias versando sobre os mesmos fatos.

Em que pesem os argumentos da defesa de WILSON ALECRIM, esta ação penal e os autos 867-98.2018.4.01.3200 versam sobre fatos diferentes e imputam condutas diversas ao acusado. Na ação 867-98-2018, WILSON ALECRIM é acusado de ter integrado organização criminosa que atuou por meio do Instituto Novos Caminhos, isto é, a análise é sobre eventual participação do acusado na referida organização, e qual a sua natureza.

Já nesta ação penal, a conduta imputada é mais restrita, dizendo respeito a



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

pagamentos mensais que WILSON teria recebido, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, oriundos da organização criminosa que atuava em torno do Instituto Novos Caminhos.

Desta forma, as alegações da defesa de WILSON ALECRIM não merecem prosperar, visto que as ações julgam condutas e crimes diferentes, ainda que conexos, não ocorrendo portanto *bis in idem* desfavorável ao acusado.

Isto posto, REJEITO a alegação preliminar de ausência de justa causa, apresentada pela defesa de WILSON ALECRIM.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

### **Da Materialidade e Autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

O MPF, em sua denúncia, acusa MOUHAMAD MOUSTAFÁ de ter cometido o crime de corrupção ativa, de forma continuada por vinte e cinco vezes, entre março de 2014 e setembro de 2016.

Os delitos teriam sido cometidos por meio do oferecimento de vantagem indevida por MOUHAMAD a WILSON ALECRIM. Seriam pagamentos mensais a WILSON no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais), no intuito de que WILSON, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde do Amazonas, praticasse atos ilícitos e fosse omisso na prática de atos de ofício.

Em relação aos pagamentos, mensagens encontradas no celular do acusado e analisadas pela investigação policial nas Informações nº 46, 47 e 132/2017 (mídia às fls. 36) demonstram pedidos de MOUHAMAD a PRISCILA para separar valores que seriam entregues a terceiros, no mesmo dia em que o acusado marcava encontros com o corréu WILSON ALECRIM.

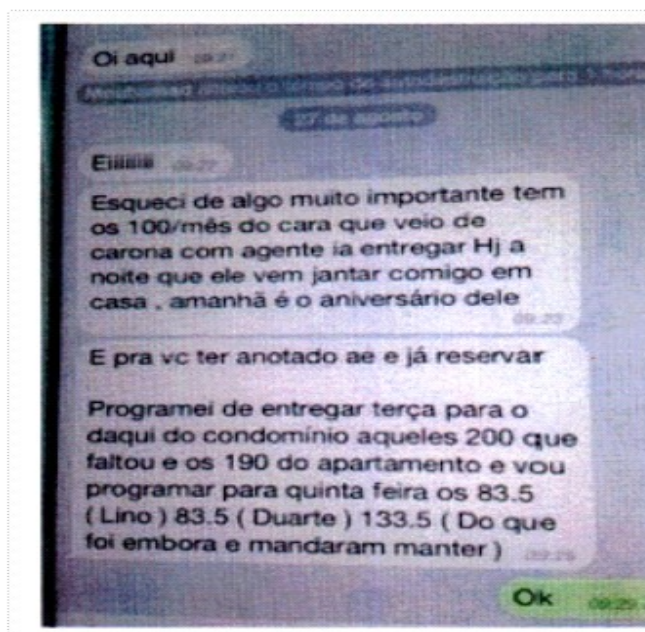


00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Na Informação 46/2017 (anexo 19), uma foto armazenada no celular de PRISCILA MARCOLINO mostra mensagens enviadas pelo aplicativo *Telegram*, datadas de 27/08/2015, que se autodestruiriam em uma hora. Nestas, MOUHAMAD lista diversas pessoas que deveriam ser pagas, além dos respectivos valores:



Dentre as pessoas que deveriam ser pagas, chama a atenção o pagamento de R\$ 113.500,00 a alguém “que foi embora e mandaram manter”. A própria informação aponta esta pessoa como WILSON ALECRIM, visto que o corrêu teria saído da titularidade da SUSAM em julho de 2015, mas o pagamento de sua propina mensal teria sido mantida a pedido de um terceiro e considerando a importância de WILSON ALECRIM na obtenção do próprio contrato na SUSAM.

Esta circunstância é confirmada pela colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, e pela corrê e também colaboradora PRISCILA MARCOLINO. PRISCILA, em seu



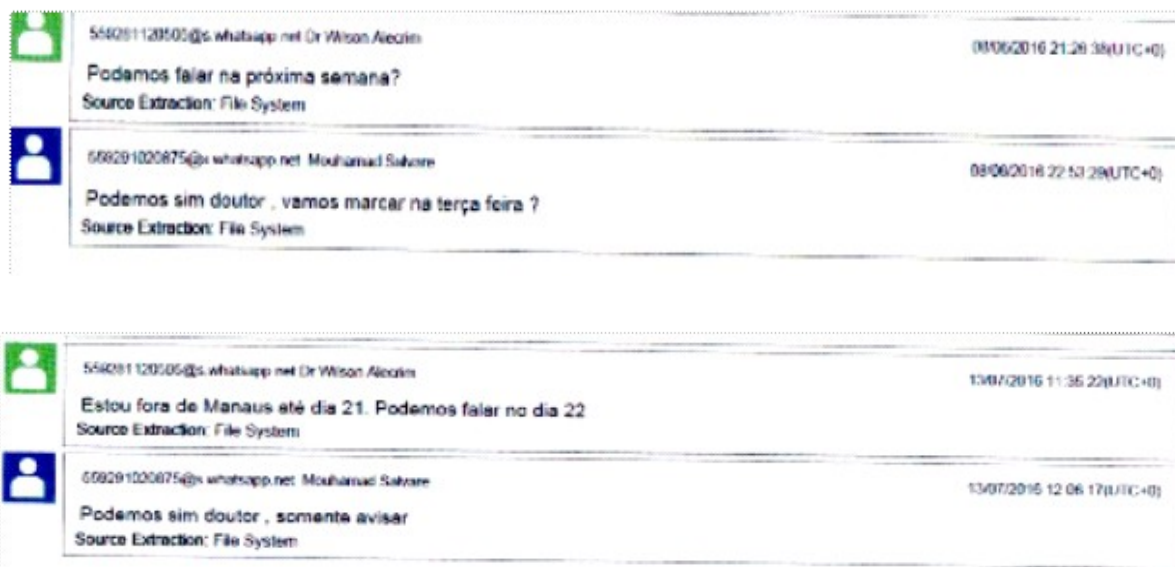
0 0 0 4 3 7 0 3 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

interrogatório judicial, chega a apontar a pessoa que teria pedido a manutenção dos pagamentos a WILSON ALECRIM (que seria o Senador OMAR AZIZ). Além disso, consignou que WILSON seria uma pessoa politicamente influente e que poderia voltar ao cargo de Secretário Estadual de Saúde, motivo pelo qual os pagamentos foram mantidos.

As informações 47 (anexo 20) e 132/2017 (anexo 21) apresentam mais detalhes sobre estes pagamentos. A informação nº 47/2017 lista diversas conversas por meio de aplicativo de mensagem entre MOUHAMAD e WILSON, trocadas nos anos de 2015 e 2016, nos quais estes marcam “reuniões” com periodicidade mensal, conforme pode ser visto nos *prints* a seguir, iniciando-se com conversas datadas dos meses de junho a setembro de 2016:



Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

	559201120606@whatsapp.net Dr Wilson Alexrim	10/09/2016 03:40:53(UTC+0)
	Será possível falermos esta semana Source Extractor: File System	
	059201000675@whatsapp.net Mouhamad Salvare	10/09/2016 03:40:56(UTC+0)
	Doutor vou fazer um procedimento no sírio Libanês amanhã , preciso que venhamos a marcar para a segunda feira na hora que o senhor preferir Source Extractor: File System	
	559201120606@whatsapp.net Dr Wilson Alexrim	10/09/2016 23:20:30(UTC-0)
	Ok, pode ser as 18hs Source Extractor: File System	





00043703020184013200

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128



00043703020184013200

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128



00043703020184013200

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

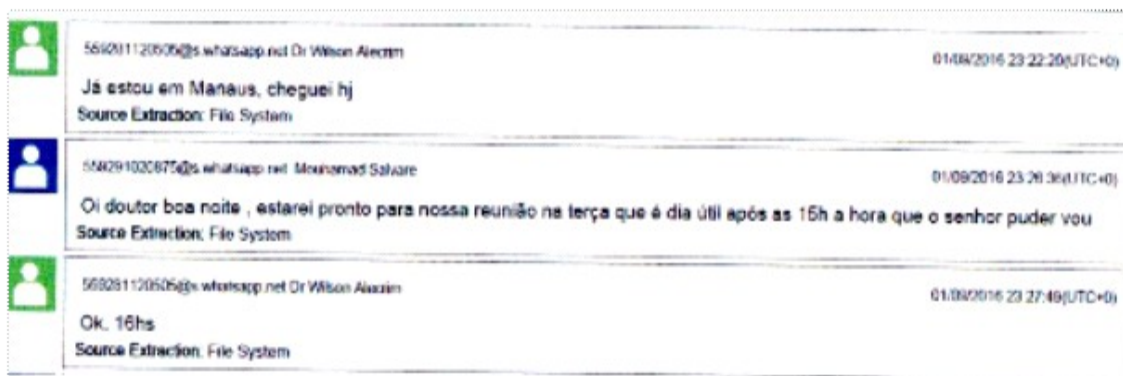
Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128



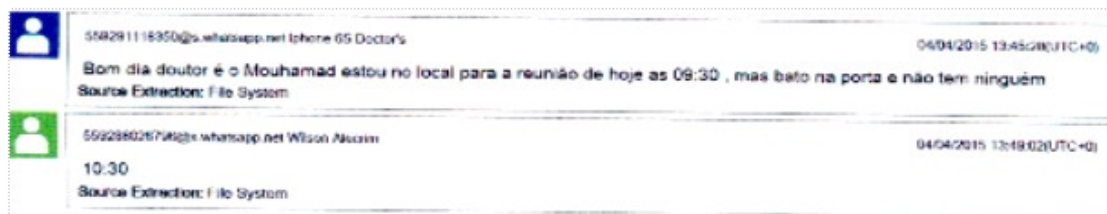
00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128



O *print* a seguir se refere a uma reunião ocorrida em abril de 2015:



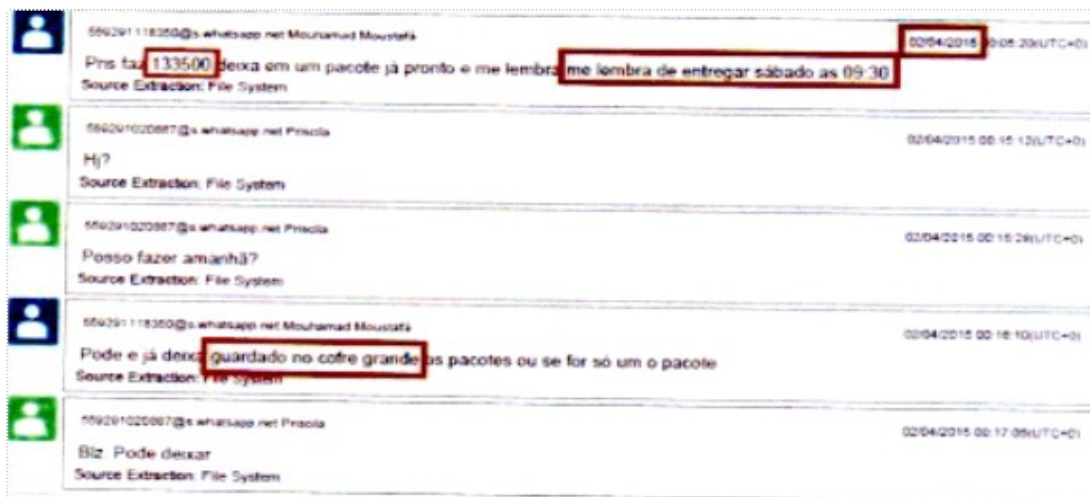
Na informação 132/2017 são demonstradas diversas mensagens trocadas entre MOUHAMAD e PRISCILA, dando ordens para que separasse valores para entrega a terceiros, incluindo o valor de R\$ 133.500,00 que seria devido a WILSON ALECRIM. Neste sentido, deve ser colacionada conversa entre MOUHAMAD e PRISCILA do dia 02/04/2015, dois dias antes da reunião entre MOUHAMAD e WILSON para a entrega dos valores:



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128



Em duas conversas via *Whatsapp* realizadas em 25/07/2016 e 10/08/2016, MOUHAMAD ordena a PRISCILA para que esta separe valores. Ao dar as ordens, MOUHAMAD nas duas ocasiões envia a PRISCILA *print* de conversa combinando encontros com WILSON ALECRIM, já avisando à corrê que deveria separar valores para serem entregues por MOUHAMAD a WILSON:



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

550291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa 25/07/2016 01:15:59(UTC+0)

Tem que programar saques hein  
Source Extraction: File System

---

550291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa 25/07/2016 01:16:00(UTC+0)



https://mms323.whatsapp.net/v/tb65201ARG5mRAUTB1/pd/vi/vaFAAmOVNfUINO/M5Fk2K/PF-IG9CBcsVTYdPFH-Qzk/JN620S\_znc/1c02c148fefe9125a26d8a0/75930ee3.jpg  
Source Extraction: File System

---

550291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa 25/07/2016 01:16:07(UTC+0)

E fazer Alessandro devolver  
Source Extraction: File System

---

550291020887@gs.whatsapp.net Proclia 25/07/2016 01:17:11(UTC+0)

Blz. Amanhã cedo já vou resolvendo.  
Source Extraction: File System

---

\*\*\* VIVO 4G 21:15 63%  
Conversas Dr Wilson Alecrim visto hoje às 20:33



Estou fora de Manaus até dia 21. Podemos falar no dia 22 07:35

Podemos sim doutor, somente avisar 08:00

quarta-feira

Doutor boa tarde, precisei viajar e volto segunda fim do dia a manaus no dia 25 17:13

Hoje

Ok. Pode ser na quarta-27, as 18hs? 20:26

Podem sim doutor 21:15

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORY em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.



0 0 0 4 3 7 0 3 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128







00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

559291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa	10/08/2016 12:28:12(UTC+0)
 <a href="https://mm420.whatsapp.net/s/wL4tBHMfX1R5jGk5010VerH2w/AszWUF613ZK2xUO09R6_dN5ymmQOL_vc0NO0tB_bVtp.enc?3001efe15ca411a66032d757173125a.jpg">https://mm420.whatsapp.net/s/wL4tBHMfX1R5jGk5010VerH2w/AszWUF613ZK2xUO09R6_dN5ymmQOL_vc0NO0tB_bVtp.enc?3001efe15ca411a66032d757173125a.jpg</a> Source Extraction: File System	
559291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa	10/08/2016 12:28:25(UTC+0)
Não esqueça os saques e de ejetor com Alessandro Source Extraction: File System	
559291020875@gs.whatsapp.net Mouhamad Moustafa	10/08/2016 12:28:30(UTC+0)
Meio mundo no pé Source Extraction: File System	
559291020887@gs.whatsapp.net Priscila	10/08/2016 12:28:36(UTC+0)
Source Extraction: File System	

Vale a menção ainda a diálogo por aplicativo de mensagens entre

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.

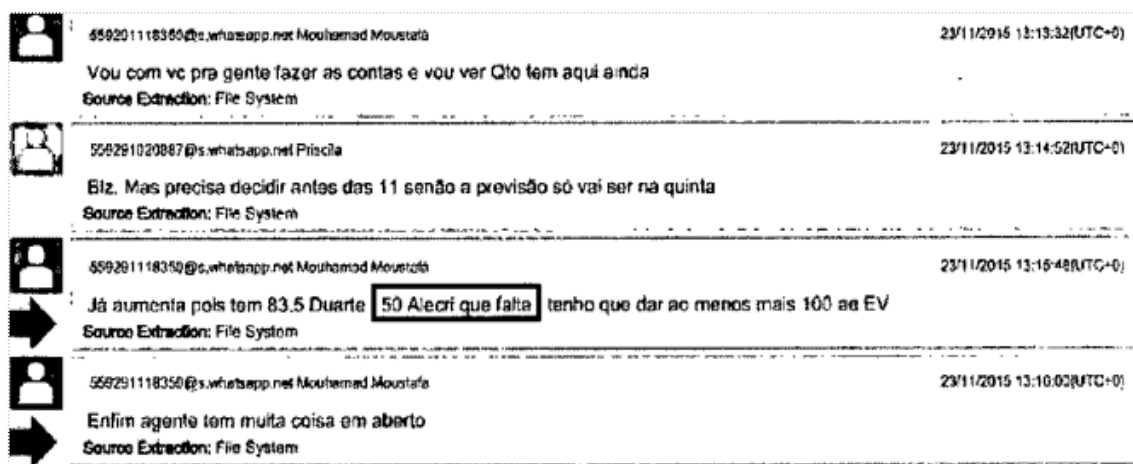


00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

MOUHAMAD e PRISCILA realizado em 23/11/2015 e exposto na Informação Policial nº 85/2017 – DELECOR/DRCOR/SRPF/AM, no qual MOUHAMAD faz menção expressa a um pagamento de R\$ 50.000,00 que seria feito a WILSON ALECRIM, relativo ao valor que faltava para completar a “mesada” recebida pelo corrêu:



PRISCILA, tanto em sua colaboração premiada quanto diante deste juízo, confirma este procedimento, admitindo que separava valores para MOUHAMAD, geralmente em um envelope, e que o próprio acusado entregava pessoalmente os valores a WILSON ALECRIM. PRISCILA ainda apontou o Shopping MILLENIUM, aqui nesta cidade, como o local de entrega dos valores, especialmente após a saída de WILSON da Secretaria Estadual de Saúde.

A investigação policial, em seu relatório preliminar (IPL 139/2017) e baseando-se nas mensagens trocadas por MOUHAMAD por meio de aplicativo de celular, identificou catorze pagamentos feitos pelo réu a WILSON, entre fevereiro de 2015 e setembro de 2016, às vésperas da deflagração da “Operação Maus Caminhos”.

Porém, os elementos fáticos constantes dos autos indicam que estes pagamentos foram iniciados antes. A colaboradora PRISCILA MARCOLINO aponta, em



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

seu interrogatório judicial, que foram feitos 25 (vinte e cinco) pagamentos a WILSON ALECRIM, sendo iniciados quando o INC recebeu os primeiros valores relativos ao contrato de gestão administrado pelo Instituto Novos Caminhos, ainda no ano de 2014.

Sobre o início dos pagamentos ao INC, e conseqüentemente do oferecimento de vantagens ilícitas a WILSON ALECRIM por parte do acusado, a CGU, na NT 1604/2017, aponta que os primeiros pagamentos da SUSAM ao INC foram nos dias 28 e 29/04/2014. Logo, o primeiro pagamento de MOUHAMAD a WILSON foi realizado naquela época.

Ademais, não se deve esquecer do propósito dos pagamentos de MOUHAMAD a WILSON ALECRIM. Não se entrará neste momento em detalhes sobre a conduta de WILSON, que será tratada em tópico próprio. Importante é destacar as informações levadas à tona pela ré e colaboradora PRISCILA MARCOLINO.

Em seu interrogatório judicial, a colaboradora confirma que os pagamentos a WILSON tinham dois objetivos: recompensá-lo por seu papel decisivo na habilitação irregular do Instituto Novos Caminhos como organização social, como a CGU demonstra na Nota Técnica 2779/2016; e também para manter a ausência de fiscalização da SUSAM em relação à atuação do INC.

Não se deve esquecer nem subestimar sua forte influência política no Estado do Amazonas, o que permitiu o recebimento de sua “mesada” mesmo após sua saída da SUSAM.

Outro elemento importante para contextualizar o caráter corruptor dos pagamentos feitos por MOUHAMAD a WILSON são os diálogos gravados pela colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA em reunião feita com a presença de MOUHAMAD, JOSENIR TEIXEIRA (advogado do INC), PRISCILA MARCOLINO, além da própria JENNIFER. A gravação da parte mais relevante encontra-se na Informação Policial nº 158/2017 (apenso I – documento 1).



0 0 0 4 3 7 0 3 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Nesta reunião, MOUHAMAD admite superfaturamento nos serviços do INC com o intuito de repassar a terceiros, chamando estes valores de “Custo Político”, ao dizer “do que o preço que a gente faz, em cima do prestador pra conseguir arrecadar o CUSTO POLÍTICO e repassar, eu acho que o nosso negócio é muito mais natural do que falar pra mim...”.

Em um momento posterior, MOUHAMAD teme eventuais ações policiais sobre sua organização criminosa, chegando a declarar que abriria mão da porcentagem do que dava de valores a título de “custo político”, como transcrito a seguir: “Então, eu não preciso de 100% do lucro que eu tenho pra viver, queria continuar com 100% do trabalho, pra ter o mesmo número de funcionários, prestar o mesmo serviço e continuar crescendo. Eu abriria a mão de toda a porcentagem de que eu dou de custo político, e ainda 50% do meu lucro pra viver em paz, aí sim a gente trabalharia tranquilamente. Só que isso é um sonho, eu não consigo ver ele, talvez se aconteça algo trágico de tudo acabar, de penalizarem as empresas, de a gente ser preso, e depois ser solto e o cacete a quatro, entendeu?”.

Tendo uma visão geral dos elementos fáticos juntados aos autos, fica claro que os pagamentos de MOUHAMAD a WILSON ALECRIM faziam parte do que aquele descrevia como “custo político” de sua atividade delituosa à frente do INC.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou veementemente ter pago qualquer valor a WILSON ALECRIM. Declarou que se encontrou poucas vezes com ele, mesmo na época em que WILSON ainda era Secretário de Saúde. Nestes encontros, alegou que o teor era a discussão de políticas de saúde relacionadas aos contratos de MOUHAMAD com a SUSAM, enquanto que na época da crise na SUSAM, encontrava-se com WILSON para tratar do recebimento de valores de seus contratos.

Admitiu ter se encontrado com WILSON depois de sua saída da SUSAM apenas duas vezes, para tratar de contratos e na segunda oportunidade teria sido devido a um processo no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que envolvia o Instituto Novos Caminhos.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Também em diversos momentos tentou desqualificar as colaboradoras JENNIFER NAIYARA DA SILVA e PRISCILA MARCOLINO, acusando ambas de mentirem e inventarem versões para lhe implicarem criminalmente. Apontou contradições em seus depoimentos. Alega que as mensagens de celular foram tiradas de contexto, chegando a se referir a uma conversa com o Delegado Federal à época responsável pelas investigações, de que as conversas estavam à disposição da imprensa e que estes poderiam montar o diálogo que quisessem. Sobre a tela de celular que falava de pagamento a WILSON ALECRIM, alega que esta foi falsificada por PRISCILA.

A defesa técnica de MOUHAMAD, por sua vez, argumenta que não existem provas suficientes para sua condenação, não tendo existido na conduta do acusado o oferecimento ou promessa de oferecimento de vantagem indevida, e alegando que os depoimentos das deladoras não oferecem elementos de cometimento deste crime por parte do acusado. Alega não houve dolo na conduta do acusado, e que não se poderia imputar crime a MOUHAMAD por supostos pagamentos feitos após a saída de WILSON da SUSAM. Por fim, argumenta que não existiu a hipótese do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

As alegações do acusado em seu interrogatório não conseguem desconstituir as robustas provas colhidas nos autos. O acusado, em seu interrogatório, não esclarece satisfatoriamente o caráter de suas reuniões com WILSON ALECRIM constatadas nos autos. Ademais, dedicou boa parte de suas declarações em tentar desqualificar as provas trazidas pelas colaboradoras JENNIFER e PRISCILA, e até mesmo chegou a acusá-las de terem desviado valores de suas empresas, sem apresentar no entanto elementos que levantassem dúvidas reais sobre as provas já descritas nos parágrafos anteriores.

Em relação aos argumentos da defesa técnica do acusado, estes também não desconstituem os elementos fáticos carreados aos autos. Ao contrário de suas alegações, é clara a conduta em oferecer vantagens indevidas ao corréu WILSON ALECRIM, assim como a sua natureza dolosa. Os fatos já descritos nos parágrafos acima refutam qualquer argumentação de insuficiência de provas.

Por fim, as contradições apontadas pela defesa nos depoimentos das colaboradoras JENNIFER e PRISCILA não tismam os fortes elementos trazidos aos autos.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

A contradição no valor do pagamento mensal a WILSON entre os depoimentos de JENNIFER e PRISCILA deve ser relativizado, visto que ambas confirmam os pagamentos, mas PRISCILA informa o valor correto, até pelo fato de ser responsável pela movimentação dos valores a serem pagos a título de propina.

Por fim, sobre o fato de as colaboradoras não terem presenciado diretamente os pagamentos de MOUHAMAD a WILSON ALECRIM, deve ser dito que o delito de corrupção tem um caráter naturalmente velado e discreto. Esperar que este delito seja provado com recibos ou mesmo com testemunhas oculares tornaria sua comprovação quase inviável. Por outro lado, o contexto fático é muito claro no sentido da existência de pagamentos mensais de MOUHAMAD a WILSON, assim como a sua natureza ilícita, como exaustivamente exposto neste tópico.

É por isso que, após separadas as vultosas quantias, MOUHAMAD fazia questão de entregá-las pessoalmente, para evitar testemunhas.

Desta forma, fica definitivamente comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ ofereceu vantagem indevida ao corrêu WILSON ALECRIM, consistente em 25 (vinte e cinco) pagamentos no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais), feitos desde abril de 2014 até setembro de 2016, às vésperas da deflagração da “Operação Maus Caminhos”.

Tais pagamentos redundaram em prática de atos ilícitos por parte de WILSON ALECRIM, os quais beneficiaram diretamente o acusado, como a qualificação do Instituto Novos Caminhos como organização social e sua posterior contratação pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, além da ausência de fiscalização efetiva do contrato. A soma dos valores pagos por MOUHAMAD a WILSON equivale a R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Tendo o acusado cometido fato típico subsumível ao artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), na forma de seu parágrafo único, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva), e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve MOUHAMAD MOUSTAFÁ ser





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

condenado às penas deste delito.

**Da materialidade e autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria participação do crime de corrupção ativa. Neste sentido, PRISCILA teria, sob as ordens de MOUHAMAD, separado os valores em espécie que seriam posteriormente recebidos pelo corréu WILSON ALECRIM.

Ainda segundo a denúncia, da mesma forma que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, a acusada teria realizado a conduta delituosa por vinte e cinco oportunidades, entre março de 2014 e setembro de 2016.

A participação da acusada fica exposta inicialmente nas mensagens de celular carregadas aos autos nas Informações Policiais nº 46, 85 e 132/2017, todas disponíveis em mídia encartada às fls. 36 dos autos principais.

As mensagens contidas nas informações, já detalhadas no tópico imediatamente anterior, demonstram que PRISCILA MARCOLINO era responsável por ordenar os saques em espécie, separar e disponibilizar os valores da “mesada” que seria entregue por MOUHAMAD a WILSON ALECRIM.

Neste sentido, as informações 46/2017 e 85/2017 demonstram que a acusada tinha conhecimento da natureza destes pagamentos, isto é, que os valores que ela deveria separar para MOUHAMAD se destinavam ao pagamento de vantagens indevidas para WILSON ALECRIM.

Além dos elementos acima referidos, é importante destacar também a sua colaboração premiada (fls. 173/176), na qual admitiu o pagamento mensal a WILSON ALECRIM, no valor de R\$ 133.500,00, pagos em vinte e cinco oportunidades.





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

A conduta de PRISCILA MARCOLINO aferida nesta ação penal é compatível com sua participação na organização criminosa que operava em torno do Instituto Novos Caminhos. Conforme detalhadamente exposto em sentença proferida no processo 41-09.2017.4.01.3200, PRISCILA era a principal auxiliar de MOUHAMAD e a responsável pela gestão financeira da organização, movimentando vultosos valores, muitas vezes em espécie, sob as ordens de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Em seu interrogatório judicial, a ré admitiu os fatos constantes da denúncia. Declarou que era responsável por separar os valores que seriam pagos por MOUHAMAD, de acordo com os pagamentos feitos pelo Estado do Amazonas ao INC. Confirmou o valor mensal de R\$ 133.500,00 pago por MOUHAMAD a WILSON ALECRIM, por 25 vezes.

A defesa da acusada, por seu turno, não rebateu as acusações apresentadas na denúncia, se resumindo a requerer a aplicação de eventual pena condenatória no mínimo legal.

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível concluir pela participação de PRISCILA MARCOLINO nos pagamentos mensais feitos por MOUHAMAD a WILSON ALECRIM, ao movimentar e separar os valores que seriam pagos, tendo plena consciência de que se tratava de vantagem de natureza ilícita.

Esta participação se deu em todos os 25 (vinte e cinco) pagamentos feitos por MOUHAMAD a WILSON ALECRIM, os quais consistiam no valor de R\$ 133.500,00 cada, pagos desde abril de 2014 até setembro de 2016, totalizando R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), na forma de seu parágrafo único, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva), e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve PRISCILA MARCOLINO COUTINHO ser condenada às penas deste delito.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

**Da materialidade e autoria de WILSON DUARTE ALECRIM**

O acusado WILSON ALECRIM, de acordo com a denúncia, teria recebido 25 pagamentos mensais no valor de R\$ 133.500,00, os quais totalizariam R\$ 3.337.500,00. Estes pagamentos configurariam vantagem ilícita recebida em função do cargo de Secretário Estadual de Saúde do Amazonas, exercido pelo réu entre julho de 2010 e junho de 2015.

Pelo recebimento destes valores, WILSON ALECRIM teria deixado de praticar atos de ofício inerentes ao seu cargo, além de ter cometido atos irregulares que beneficiariam o corréu MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Inicialmente, é possível verificar que a época na qual WILSON ALECRIM exerceu a titularidade da SUSAM (julho de 2010 a junho de 2015) coincide com o início das operações do Instituto Novos Caminhos, que se deu em fevereiro de 2014, na UPA Tabatinga; e no mês de março daquele ano, na UPA Campos Sales e no CRDQ.

A CGU, em relação ao processo de qualificação e contratação do Instituto Novos Caminhos (INC) pelo Governo do Estado do Amazonas, emitiu três notas técnicas, juntadas ao apenso I dos autos: as NT's 2698/2016, 2779/2016 e 1604/2017. Nelas são listadas irregularidades no processo de qualificação do INC.

Chamou a atenção da CGU os prazos extremamente exíguos nos processos de qualificação do INC para atuar nas UPAs e no CRDQ. A NT 2779/2016, que tratou do processo relacionado ao CRDQ, pontuou que o Edital de Chamamento Público nº 001/2014, que convocava eventuais organizações sociais interessadas em gerir o CRDQ, foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 07/02/2014 (sexta-feira).

O referido edital dispunha que o prazo para apresentação de documentos pelos entes interessados seria de 10/02/2014 (segunda-feira) a 13/02/2014 (quinta-feira), isto é, de apenas quatro dias de prazo, com um lapso temporal inferior a uma semana entre a publicação do edital e o fim do prazo para apresentação de documentos.



0 0 0 4 3 7 0 3 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

É um prazo muito curto para que eventuais organizações interessadas pudessem concorrer, visto que a gama de documentos requeridos pela SUSAM é relativamente complexa para ser obtida em menos de uma semana. De fato, a Nota Técnica observa que apenas uma organização, justamente o Instituto Novos Caminhos, apresentou sua documentação no prazo assinalado pelo edital 001/2014, no dia 11/02/2014.

No dia 17/02/2014, apenas um dia útil após o fim do prazo de apresentação de documentos, a SUSAM, por meio de sua Comissão Gestora de Avaliação de Projetos – CGAP, em sessão pública registrada em ata, habilitou o INC para fins de gerir o CRDQ. Naquele mesmo dia, foi expedido pela CGAP Relatório de Análise da documentação apresentada pelo INC.

Sobre a documentação, a CGU apontou duas irregularidades em relação ao INC e que passaram despercebidas pela SUSAM: a primeira é o próprio endereço do INC. O edital determinava que a organização social concorrente à gestão do CRDQ deveria ser domiciliada no Amazonas, porém o INC tinha seu domicílio em São Paulo, conforme registrado em seu cadastro na Receita Federal do Brasil.

Também foram detectadas irregularidades em seus dois Atestados de Capacidade Técnica apresentados junto à SUSAM. Ambos foram expedidos pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, por duas coordenadoras diferentes daquele órgão.

Inicialmente, chama a atenção o caráter vago e genérico destes atestados, declarando apenas que o INC realizou atividades nas áreas de “cidadania, direitos humanos, saúde e reciclagem”, sem especificar a natureza destas atividades. Percebe-se, porém, o escopo visivelmente distinto entre as referidas áreas de atuação com a área da saúde pública e atenção à saúde mental de dependentes químicos, que é a atividade desenvolvida pelo CRDQ.

Além disso, as duas servidoras responsáveis pelos atestados são amigas entre

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

si, como expõe a CGU em sua nota técnica, colacionando *print* do perfil na rede social *Facebook* de ROSÂNGELA GARCIA ESCRIDELLI, subscritora de um dos atestados. Ficou registrado na nota técnica que LUCI APARECIDA DE FREITAS, que assinou o outro atestado de capacidade técnica, é amiga no perfil de ROSÂNGELA.

Não se pode esquecer ainda que ROSÂNGELA era, ao tempo do processo de qualificação do INC, integrante de seu corpo diretivo, no cargo de 1ª Secretária, conforme expõe a CGU na NT 2779/2016. É perceptível, portanto, a inusitada situação em que uma pessoa atesta a capacidade técnica de uma organização social ao mesmo tempo em que faz parte de sua diretoria executiva, existindo, portanto, interesse de ROSÂNGELA na eventual qualificação do INC.

A NT 2698/2016 da CGU aborda os procedimentos de qualificação do INC para gerir a UPA Campos Sales e a UPA Tabatinga. Nesta foram encontrados problemas similares aos encontrados no procedimento referente ao CRDQ.

A exiguidade incomum dos prazos para apresentação de documentos por eventuais organizações interessadas também é perceptível neste caso. O edital de convocação pública nº 003/2013, que chamava interessados para a gestão daquelas duas unidades de saúde, foi publicado no dia 23/12/2013, antevéspera de Natal.

O início do prazo para apresentação de documentos por interessados fora estipulado naquela mesma data, com seu final no dia 03/01/2014, isto é, no meio da época de festejos de final de ano, prazo absolutamente incomum para um procedimento deste tipo. Considerando feriados, pontos facultativos e finais de semana, houve apenas cinco dias de prazo para obtenção destes documentos.

Tal fato aconteceu apesar de a descentralização da gestão das UPAs ter sido autorizada pelo Governador ainda em 03/12/2013, vinte dias antes da publicação do edital. Logo, a SUSAM e seu titular à época, de forma deliberada, optaram por publicar o edital de convocação às vésperas das comemorações de final de ano, quando poderiam ter iniciado este procedimento antes.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

A Nota Técnica 1604/2017, por sua vez, aprofunda as análises das irregularidades cometidas no processo de qualificação do INC para gerir as UPAs Campos Sales e Tabatinga. A CGU constatou que o INC geriu as unidades de saúde e recebeu verbas públicas sem sequer ter um contrato formalizado.

O INC começou a gerir a UPA Tabatinga ainda em fevereiro de 2014, ao passo que a UPA Campos Sales começou a ser operada pelo instituto a partir de 11/03/2014. Ocorre que nesta época o INC não havia sido ainda contratado pela SUSAM para fazer a gestão das unidades, tendo ainda iniciado as suas operações quando nem sequer havia sido qualificada pelo Governo Estadual.

De fato, o Decreto nº 34.623, de 25 de março de 2014, foi assinado pelo Governador do Estado após o início das operações do INC. Chama ainda a atenção neste decreto disposição de seu artigo 2º, que retroage seus efeitos a 07/02/2014, antes do início das operações da organização social nas unidades de saúde.

Outra séria irregularidade detectada na nota técnica foi a própria contratação do INC pela SUSAM, que foi formalizada somente em 02/06/2014, cerca de três meses depois do início das atividades do instituto nas UPAs.

Tal irregularidade permitiu que o INC pleiteasse e recebesse junto ao Estado pagamentos referentes a reconhecimento de dívida, relativos ao período em que o INC operou sem contrato e nem sequer empenho prévio por parte da SUSAM. No total, foram feitos três processos de reconhecimento de dívida e pagamento, relativos às competências de fevereiro/março, abril e maio de 2014.

Além da falta de empenho prévio, não houve por parte da SUSAM sequer uma cotação de preços ou conferência dos serviços prestados pelo INC. Isto é, a SUSAM pagou exatamente o valor pedido pelo instituto, sem se atentar quanto aos preços ou quantidade de serviços, prestados. Simplesmente, o INC pediu e a SUSAM pagou o que foi pedido.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

No total, a SUSAM pagou ao INC, sem contrato ou empenho prévio, o valor de R\$ 19.445.504,88 (dezenove milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). O primeiro repasse deste reconhecimento de dívida foi feito no dias 28 e 29/04/2014, relativo à competência fevereiro/março, no valor de R\$ 6.071.027,88 (seis milhões setenta e um mil e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

Os outros repasses foram de R\$ 6.687.238,50 (seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta oito reais e cinquenta centavos), feito em 13/06/2014 e relativo ao mês de abril/2014. E o último foi neste mesmo valor, relativo ao mês de maio de 2014, sendo realizado em 04/07/2014.

Destaque-se que este fato pode configurar ato de improbidade administrativa, de acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.424.418/ES, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª turma. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DJe em 19/08/2014).

As irregularidades acima listadas demonstram que o processo de qualificação do INC foi viciado, de forma a beneficiar aquela organização social. De fato, a CGU levantou elementos apontando que todo o processo de qualificação para operar nas UPAs e no CRDQ foi elaborado apenas para formalizar algum acerto inicial para ceder ao INC a gestão das referidas unidades de saúde.

Estes elementos tornam-se mais robustos a partir da colaboração premiada de PRISCILA MARCOLINO. Em seu depoimento ao MPF, disponível em mídia às fls. 176, PRISCILA não apenas confirma o recebimento de vantagem indevida pelo acusado WILSON, como detalha os motivos para o recebimento.

Segundo PRISCILA, o acusado tinha sido “primordial” para a habilitação do INC para prestar serviços nas UPAs e no CRDQ. Declarou que os pagamentos em retribuição a WILSON ALECRIM começaram a partir do primeiro repasse de recursos ao INC, ocorrido em abril de 2014, continuando até setembro de 2016, às vésperas da deflagração da “Operação Maus Caminhos”.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

PRISCILA ainda fez declarações demonstrando que WILSON não apenas tinha conhecimento das irregularidades envolvendo o INC desde sua qualificação, como conseguiu tirar proveito financeiro de sua posição.

Tal fato aconteceu quando o acusado, como declarou a colaboradora, pediu um aumento no valor de sua propina a MOUHAMAD. Inicialmente, o valor mensal que WILSON recebia seria de R\$ 83.500,00. Porém, o acusado convenceu MOUHAMAD a aumentar este valor em R\$ 50.000,00, chegando ao valor de R\$ 133.500,00.

Neste sentido, PRISCILA afirmou que WILSON descobriu uma sobra de recursos expressiva nos valores que seriam remetidos para execução do contrato de gestão do CRDQ. Tal sobra chegaria a mais de um milhão de reais mensais. Usando este pretexto, o acusado pediu, e MOUHAMAD aceitou o acréscimo em seus pagamentos mensais.

Sobre esta sobra de valores no CRDQ, é necessário abrir um parêntese. Na reunião gravada pela colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, na qual estavam presentes MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA e JOSENIR TEIXEIRA, descrita na Informação Policial nº 158/2017 (apenso I), é feita referência à existência desta sobra, conforme diálogo transcrito a seguir:

*JOSENIR: E contabilmente, eu tava falando com o JOÃO lá, tem uma sobra de dinheiro enorme, contabilmente lá.*

*MOUHAMAD: Lá no CRDQ?*

*JOSENIR: É.*

*PRISCILA: É do CRDQ né, essa soma?*

*JOSENIR: Não, é do consolidado, que grande parte é do CRDQ.*

*PRISCILA: É... porque soma tudo né? Do que que é... E aí... É...*

*JOSENIR: Tem 33 milhões lá de resultado em 2015.*

*PRISCILA: Mas eu acho que a gente terminou 2015 sem dinheiro...*

*JOSENIR: Então, foi o que eu tava discutindo com o JOÃO, a gente tem uma realidade contábil*





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

*econômica que é diferente do financeiro, foi que a gente acabou de falar.*

*PRISCILA: Do financeiro... Mas é porque essa contábil ela já conta com o que eu tenho pra receber?*

*JOSENIR: Então, eu tenho 42 milhões de créditos a receber, aí eu falei, tem que construir uma nota explicativa pra explicar isso, porque quem bate o olho em nosso balanço...*

A colaboradora, por fim, afirma que WILSON ALECRIM ainda tinha ciência dos problemas envolvendo a execução do contrato de gestão entre INC e a SUSAM, mas não tomou providência alguma para saná-los. Também o acusado tinha ciência da relação de MOUHAMAD com o INC, sendo o “articulador” do instituto.

Em juízo, a colaboradora confirmou as informações acima. Além disso, acrescentou mais detalhes ao declarar que, antes mesmo do início da execução do contrato de gestão, os pagamentos ao INC teriam embutidos um acréscimo de 30% do valor dos repasses, o qual seria distribuído a diversos agentes políticos, dentre os quais o acusado WILSON ALECRIM.

Quanto ao direcionamento do processo de qualificação a fim de beneficiar o INC, PRISCILA declarou que PAULO GALÁCIO, que foi presidente do instituto durante a maior parte do ano de 2014, incluindo o início do período de atividades do instituto, realizou várias visitas à SUSAM objetivando o acerto de detalhes do projeto do INC.

Sobre a ausência de fiscalização do INC por parte da SUSAM, a colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em seu depoimento em juízo, afirmou que a SUSAM nunca fiscalizou o contrato de gestão com o INC. E que apesar da organização social apresentar suas prestações de contas, estas nunca foram avaliadas.

Da mesma forma, PRISCILA confirmou, em sua colaboração, que WILSON nunca fiscalizou de forma efetiva o contrato de gestão entre SUSAM e INC, sendo que a responsável direta por esta fiscalização era imediatamente subordinada ao acusado, no caso a Sra. GEILANE, à época Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Em seu interrogatório, PRISCILA confirmou a ausência de fiscalização do contrato por parte da SUSAM e de seu titular, e que este era um dos motivos pelos quais o acusado recebia vantagens indevidas em pecúnia de MOUHAMAD.

Quanto ao recebimento das vantagens indevidas, além do depoimento da colaboradora PRISCILA MARCOLINO, tanto diante do MPF quanto em juízo, as informações policiais 46, 47, 85 e 132/2017 apresentam robustos elementos que confirmam o recebimento de valores mensais de R\$ 133.500,00, pagos ao acusado pessoalmente por MOUHAMAD. Estes elementos já foram devidamente detalhados no tópico relativo ao acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Em seu interrogatório judicial, WILSON ALECRIM negou de forma veemente as acusações. Negou ter recebido qualquer valor de MOUHAMAD MOUSTAFÁ ou do INC. Declarou que suas relações com MOUHAMAD eram estritamente profissionais, e se davam porque as empresas deste prestavam serviços a SUSAM, reiterando que dava o mesmo tratamento dispensado a outros empresários.

Argumentou ainda que não tratava diretamente dos contratos de MOUHAMAD, sendo este acompanhamento responsabilidade da Secretária Adjunta da Capital. Admitiu, porém, que algumas reuniões com MOUHAMAD foram feitas, para tratar de atrasos nos pagamentos de suas empresas.

Sobre o processo de qualificação do INC, admite que foi membro da comissão responsável pelo referido procedimento, juntamente com vários secretários do Estado do Amazonas. Fala ainda de livro que fez juntar aos autos, no qual escreveu artigo sobre organizações sociais, procurando demonstrar que tinha conhecimento sobre o assunto, e que não precisava de “orientação” de ninguém. Por fim, negou veementemente qualquer direcionamento favorável ao INC, preferindo “ignorar” a acusação.

Argumentou ainda que os processos de qualificação do INC seguiam procedimentos já usados em outros Estados. Sobre o fato de somente o INC ter se candidatado ao processo, disse acreditar que existe pouco interesse nesses processos, devido à insegurança jurídica, fazendo referência a uma Ação Direta de



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Inconstitucionalidade – ADIN – questionando o funcionamento das organizações sociais, em tramite no Supremo Tribunal Federal – STF.

Sobre PAULO GALÁCIO e seu papel no processo de qualificação do INC, alega que sua participação foi “quase nenhuma”. Lembrava de ter lidado com PAULO poucas vezes, logo após a publicação do edital de convocação pública, e que estas questões eram tratadas com o Secretário Executivo da SUSAM e a Comissão Qualificadora.

Sobre a fiscalização da SUSAM ao INC, nega que esta não era feita. Argumenta que era realizada por uma Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, que analisava as prestações de contas apresentadas e depois encaminhava, com parecer, à Secretaria Executiva do FES para aprovação ou reprovação. Alega que também havia fiscalização técnica, que era exercida pelas Secretarias Executivas da Capital e Interior, e no caso do CRDQ, por um Grupo de Saúde Mental.

Sua defesa técnica, por sua vez, alega que a conduta do acusado foi atípica, e que seus atos foram todos legais. Desqualifica as declarações das colaboradoras, argumentando que estas nunca presenciaram entrega de valores ao réu, ou mesmo se reuniram com ele. Argumenta que o réu nunca solicitou ou recebeu vantagem indevida. Alega que os atos de qualificação do INC obedeceram à legislação vigente, não existindo qualquer direcionamento ao instituto. Por fim, nega irregularidades cometidas pelo acusado, afirmando que este teve suas contas aprovadas pelo TCE/AM, no exercício do cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Os argumentos levantados pelo réu e sua defesa técnica não conseguem deconstituir o robusto conjunto probatório juntado aos autos. A alegação de ter se reunido poucas vezes com MOUHAMAD não encontra guarida em elementos concretos, como as mensagens encontradas no celular do corréu. Da mesma forma, as declarações das colaboradoras, longe de serem infundadas, se harmonizam com o contexto fático emergente nos autos, como já exposto nos parágrafos anteriores.

Sobre as irregularidades no processo de qualificação do INC como organização



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

social, as declarações do réu e de sua defesa são vagas, não apresentando nenhuma justificativa plausível para os prazos demasiadamente curtos, ausência de concorrência, erros na análise documental, além do início das atividades do INC sem contrato ou empenho prévio.

Quanto à ausência de fiscalização sobre o INC, as próprias declarações do acusado demonstram a fragilidade da fiscalização da SUSAM, quando não consegue confirmar a aprovação ou reprovação das prestações de contas do INC, tendo sido emitido, conforme seu depoimento, somente três pareceres pela comissão que analisava os referidos documentos. Por fim, a simples aprovação das contas do acusado pelo TCE/AM, em seu mister de Secretário Estadual de Saúde, isoladamente não desconstitui os elementos probatórios já referidos neste tópico.

Assim sendo, fica definitivamente demonstrado que o acusado WILSON ALECRIM, entre o fim do ano de 2013 e início de 2014, à frente da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, promoveu processo de qualificação de organização social viciado, de forma a direcionar o resultado para que o INC fosse qualificado e conseguisse o *status* de organização social, e conseqüentemente, fosse contratado para gerir a UPA Tabatinga, UPA Campos Sales e o CRDQ.

Além disso, como exposto neste tópico, o acusado contratou irregularmente o INC, tendo permitido o início de suas atividades sem a celebração de contrato ou até mesmo empenho prévio, permitindo que estas atividades iniciais fossem pagas através de procedimento irregular de reconhecimento de dívida, sem nenhum tipo de conferência de preços ou serviços prestados por parte da SUSAM.

Por fim, o acusado WILSON ALECRIM não promoveu a devida fiscalização dos contratos do INC com a SUSAM, mesmo tendo ciência das irregularidades cometidas pelo instituto. Ademais, também não tomou providências junto a sua subordinada no cargo de Secretária Executiva do FES, para que a mesma promovesse a devida fiscalização sobre o INC.

Como contrapartida à sua participação em todos os atos ilícitos acima listados,



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

WILSON ALECRIM recebeu diretamente de MOUHAMAD MOUSTAFÁ vantagem indevida consistente em 25 (vinte e cinco) pagamentos em espécie no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais) cada um, recebidos entre abril de 2014 e setembro de 2016. Todos estes pagamentos totalizam R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Tendo o réu cometido fato típico descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), na forma de seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva), e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve WILSON DUARTE ALECRIM ser condenado às penas deste delito.

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para:**

- **CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às penas do artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal; e**
- **CONDENAR o acusado WILSON DUARTE ALECRIM às penas do artigo 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal.**

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da conduta do réu é grave e merece majorar a pena, pois o delito foi cometido em face de alta autoridade do Governo do Estado do Amazonas, no caso o próprio Secretário de Saúde. No tocante aos **antecedentes e conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime merecem ser valoradas negativamente, devido ao expressivo valor despendido pelo acusado, totalizando mais de três milhões de reais. As **consequências** do delito são muito graves, pois o valor destinado à propina contribuiu para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas em 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminoso, dirigindo a atividade dos demais réus, qualificação não valorada na primeira fase da dosimetria. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, verifico a existência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, visto que o funcionário público corrompido praticou atos infringindo deveres funcionais, como explicitado na fundamentação. Desta forma, aumento a pena em **um terço.**

Identifico também a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por vinte e cinco vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços.**

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da conduta da ré é normal, sendo sua participação . No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, pois o valor destinado à propina contribuiu para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas em 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, verifico a existência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, visto que o funcionário corrompido praticou atos infringindo deveres funcionais, como explicitado na fundamentação. Desta forma, aumento a pena em **um terço**.





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Identifico também a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por vinte e cinco vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado domiciliar, consoante a cláusula sexta, inciso II, de seu acordo de colaboração premiada.

A execução da pena deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada (cláusula sexta, incisos I a VI).

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### **Da dosimetria da pena de WILSON DUARTE ALECRIM**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da conduta do réu é grave e merece majorar a pena, pois o delito foi cometido em função de alto cargo que exercia na Administração Pública Estadual, no caso o de Secretário de Saúde do Amazonas. No tocante aos **antecedentes**, **conduta social** e **personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime merecem ser valoradas negativamente, devido ao expressivo valor recebido pelo acusado, totalizando mais de três milhões de reais. As **consequências** do delito são muito graves, pois o valor destinado à propina contribuiu





00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, verifico a existência da causa especial de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, visto que o acusado praticou atos de ofício infringindo deveres funcionais, como explicitado na fundamentação. Desta forma, aumento a pena em **um terço**.

Identifico também a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por vinte e cinco vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mantenho as medidas cautelares impostas ao acusado nos autos 12254-47.2017.4.01.3200.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 16/11/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19574873200224.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

### **Da condenação ao ressarcimento de danos causados**

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do réu WILSON DUARTE ALECRIM, CONDENO o réu a ressarcir os danos causados, no valor de R\$ 3.337.500,00 (três milhões trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), acrescidos de atualização monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Subsidiariamente, condeno os réus MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO ao ressarcimento dos danos, respectivamente, de forma subsidiária também entre si.

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos a conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

### **Dos bens apreendidos**

Não há bens apreendidos de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO passíveis de destinação nestes autos.

Quanto aos bens apreendidos e sequestrados de WILSON DUARTE ALECRIM, dou a destinação que segue:

*Auto de Apreensão 572/2017 (fls. 126/128 do RE nº 02/2018 – processo 11901-07.2017.4.01.3200).*



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Itens 01 e 18 – documentos diversos: considerando o interesse manifesto em vista de ressarcimento de bens (Relatório de Análise de Material Apreendido – RAMA), acatelem-se junto à Polícia Federal.

Itens 02 a 06; 08 a 10; 17 – documentos diversos: Não existindo interesse na manutenção destes bens, devolvam-se ao réu, caso já não tenham sido anteriormente devolvidos.

Itens 11 a 16 – mídias e equipamentos eletrônicos: Considerando que os itens já foram devidamente periciados pela Polícia Federal, devolvam-se ao réu, ao trânsito em julgado.

*Bens sequestrados e valores bloqueados (14113-98.2017.4.0.3200)*

Valores depositados em conta bancária (fls. 37/39): considerando o valor irrisório dos depósitos (R\$ 4.876,95 – quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em comparação com o prejuízo provocado pela conduta do acusado, **levante-se** o bloqueio das referidas contas bancárias.

Apartamento 1.125 no Edifício ADRIANÓPOLIS APART SERVICE, localizado à Rua Salvador, nº 275, Adrianópolis – Manaus/AM – avaliado em R\$ 126.196,72 (cento e vinte e seis mil cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos): considerando ser um bem de alto valor, assim como a necessidade de se ressarcir os prejuízos provocados pelo acusado, **DECRETO O PERDIMENTO DO BEM** em favor da União.

Casa de 156 m<sup>2</sup> localizada à Rodovia Pedro Teixeira, lote 01, quadra 08, Parque Residencial “Deborah” – Manaus/AM, com valor avaliado em R\$ 3.636.500,00 (três milhões seiscentos e trinta e seis mil e quinhentos reais): considerando ser um bem de alto valor, assim como a necessidade de se ressarcir os prejuízos provocados pelo acusado, **DECRETO O PERDIMENTO DO BEM** em favor da União.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

**Providências Finais**

Não houve imposição de multas processuais nos autos.

Proceda-se à digitalização e à migração destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos das Portarias PRESI-COGER – 8768958 e 10112461.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.

Nos autos eletrônicos, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias a contar do retorno do atendimento presencial, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

INDEFIRO o pedido de retirada de fotos dos filhos menores de MOUHAMAD MOUSTAFÁ da denúncia, apresentado por sua defesa. O MPF não identifica quais seriam as crianças que aparecem nas fotos. Ademais, os menores aparecem de costas, impedindo a identificação plena dos mesmos. Desta forma, entendendo que a identidade dos menores continua preservada, não há motivação legal para o pedido.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Informe-se esta condenação, com cópia da sentença, à relatora dos processos vinculados à “Operação Maus Caminhos” no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES.



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A abertura de processo de execução no sistema SEEU;
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e
- h) Expeçam-se os mandados de prisão;
- i) Expeçam-se as Guias de Execução de Pena para os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e WILSON DUARTE ALECRIM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 16 de novembro de 2020.

**ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY**  
Juíza Federal



00043703020184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004370-30.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00043200.1.00402/00128